



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos 12.975 e 12.976, de 20 de maio de 2026, editados pelo Poder Executivo, que dispõem sobre deveres de provedores de aplicações de internet e plataformas digitais, moderação de conteúdo, responsabilização de intermediários, mitigação de circulação de conteúdos e competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no âmbito da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre deveres dos provedores de conexão e de aplicações de internet, medidas de transparência, responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado quanto ao conteúdo criminoso, indisponibilização de conteúdo criminoso, anúncios e impulsionamentos pagos, publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta e competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 2º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.





Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nºs 12.975 e 12.976, ambos de 20 de maio de 2026, por manifesta exorbitância do poder regulamentar, violação à reserva legal, ampliação indevida de competências administrativas e usurpação da competência normativa do Congresso Nacional.

A matéria tratada pelos atos impugnados é de inegável relevância pública. O enfrentamento a crimes digitais, fraudes, exploração sexual, divulgação não consentida de conteúdo íntimo, violência contra mulheres e demais condutas ilícitas no ambiente virtual é dever do Estado e deve ser conduzido com seriedade. Todavia, a gravidade dos problemas enfrentados não autoriza que se substitua o devido processo legislativo por inovação normativa infralegal, especialmente quando estão em jogo liberdade de expressão, responsabilidade civil, devido processo, privacidade, proteção de dados, segurança jurídica e funcionamento de plataformas digitais.

O ponto central deste Projeto, portanto, não é negar a necessidade de proteção de vítimas ou de repressão a ilícitos praticados no ambiente digital. O ponto central é afirmar que políticas públicas dessa magnitude, com imposição de deveres, obrigações técnicas, mecanismos de fiscalização, hipóteses de responsabilização e parâmetros de remoção ou redução de alcance de conteúdos, somente podem ser estabelecidas por lei formal, após debate público, deliberação parlamentar e participação dos setores afetados.

A Constituição Federal confere ao Presidente da República, em seu art. 84, inciso IV, competência para expedir decretos e regulamentos destinados à fiel execução da lei. Trata-se de competência subordinada, instrumental e secundária. O regulamento pode detalhar a lei para viabilizar sua execução; não pode criar regime jurídico novo, instituir deveres primários não previstos em lei, alterar a matriz de responsabilidades definida pelo legislador, ampliar poderes de órgãos administrativos ou restringir direitos fundamentais por iniciativa própria do Poder Executivo.

É precisamente esse limite constitucional que os Decretos nºs 12.975 e 12.976 ultrapassam. Sob a aparência de regulamentação do Marco Civil da Internet e de proteção de direitos no ambiente digital, os atos editados pelo Poder Executivo redesenham, em termos materiais, o regime brasileiro de responsabilidade e atuação de provedores de aplicações de internet e plataformas digitais.





Os decretos instituem, sem base legal específica e suficientemente determinada, deveres inéditos de monitoramento, gestão de riscos, atuação preventiva, canais compulsórios de denúncia, preservação obrigatória de registros, elaboração de relatórios, indisponibilização célere de conteúdos, mitigação de alcance, procedimentos de contestação, tratamento de anúncios e impulsionamentos pagos, além de novas frentes fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à Administração Pública.

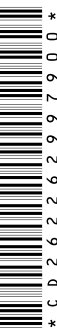
Não se trata, portanto, de mera disciplina operacional de uma lei já completa. Trata-se da criação de verdadeiro marco regulatório infralegal para moderação de conteúdo, circulação de informações, fiscalização de plataformas digitais e responsabilização de intermediários. Matérias dessa natureza exigem disciplina legal própria, clara e proporcional, sob pena de comprometimento da separação de Poderes e da própria legitimidade democrática da regulação.

Ainda que os decretos sejam apresentados como instrumentos destinados a operacionalizar entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade de plataformas digitais, decisões judiciais não substituem a atividade legislativa. A interpretação constitucional de determinado dispositivo legal pode vincular a aplicação do direito, mas não autoriza o Poder Executivo a ocupar, por decreto, o espaço normativo reservado ao Congresso Nacional.

Esse aspecto é especialmente sensível porque o decreto regulamentar existe para assegurar a fiel execução da lei, não para regulamentar, de modo autônomo, uma decisão judicial ou para preencher, por ato unilateral do Executivo, lacunas políticas e normativas que devem ser enfrentadas pelo Parlamento. Quando o tema envolve liberdade de expressão, remoção de conteúdo, responsabilidade civil, competências sancionatórias e desenho institucional de órgão regulador, a exigência de lei formal torna-se ainda mais intensa.

A tentativa de converter uma decisão judicial em fundamento suficiente para a criação de deveres administrativos gerais configura anomalia institucional. O Poder Judiciário decide casos, fixa teses e interpreta a Constituição; o Poder Legislativo delibera democraticamente sobre a criação de obrigações gerais, abstratas e permanentes; e o Poder Executivo executa a lei. A confusão desses planos fragiliza o sistema de freios e contrapesos e amplia indevidamente o poder normativo da Administração Pública.

Os decretos também recorrem a conceitos amplos, indeterminados e de baixa densidade normativa, tais como “falha sistêmica”, “medidas adequadas”, “atuação diligente”, “circulação massiva”, “riscos sistêmicos”, “ataques coordenados”, “mitigação de alcance” e outras expressões abertas. Em matéria que pode resultar em remoção, redução de visibilidade, sanções administrativas e responsabilização de intermediários, a vagueza normativa produz insegurança jurídica e amplia a discricionariedade estatal de modo incompatível com o princípio da legalidade.





A ausência de definições objetivas e taxativas transfere às plataformas o ônus de interpretar, sob ameaça regulatória permanente, o alcance de obrigações cujo conteúdo concreto dependerá da compreensão futura de órgãos administrativos. O resultado previsível é a adoção de comportamento defensivo: diante do risco de sanções, as plataformas tenderão a remover, restringir ou reduzir o alcance de conteúdos em excesso, inclusive conteúdos lícitos, controversos ou politicamente sensíveis.

Esse fenômeno, conhecido como remoção excessiva ou overblocking, representa forma indireta de restrição à liberdade de expressão. Embora formalmente praticada por agentes privados, a remoção preventiva é induzida por desenho regulatório estatal que torna mais seguro retirar conteúdos do que preservar a circulação de ideias. Em sociedades democráticas, a proteção contra ilícitos digitais não pode ser estruturada de modo a transformar intermediários privados em censores preventivos do debate público.

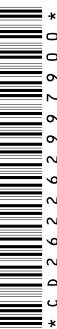
A preocupação torna-se ainda maior quando os decretos admitem hipóteses de atuação a partir de notificações extrajudiciais, mecanismos de denúncia e critérios administrativos de diligência. Sem garantias legais suficientemente claras de contraditório, transparência, motivação, contestação efetiva e controle jurisdicional, a remoção ou mitigação de conteúdo pode ocorrer antes de qualquer apreciação judicial sobre sua ilicitude.

O devido processo legal não é formalidade dispensável no ambiente digital. A velocidade da internet não elimina a necessidade de critérios jurídicos claros, autoridade competente, possibilidade de defesa, rastreabilidade decisória e proporcionalidade das medidas. A proteção de vítimas e a repressão a crimes devem caminhar juntamente com salvaguardas contra abusos, denúncias fraudulentas, perseguição política, silenciamento de adversários e remoção de conteúdo jornalístico, satírico, crítico ou opinativo.

Também merece destaque a tensão entre os decretos e a vedação material à imposição de deveres gerais de vigilância. Ao exigir monitoramento de riscos sistêmicos, identificação de padrões, atuação preventiva e redução de alcance de conteúdos associados a categorias abertas, os atos normativos aproximam-se de um modelo de supervisão permanente da comunicação entre usuários. Tal modelo afeta não apenas a liberdade de expressão, mas também a privacidade, a proteção de dados pessoais, a liberdade econômica e a inovação tecnológica.

O dever de cuidado, quando legitimamente estabelecido em lei, deve ser delimitado com precisão e calibrado segundo proporcionalidade, capacidade técnica, porte econômico, natureza do serviço, risco concreto e gravidade da conduta. Não pode, porém, ser convertido por decreto em obrigação ampla e permanente de vigilância sobre conteúdos, usuários, interações, anúncios e fluxos informacionais.

Importa registrar que as principais plataformas digitais já mantêm políticas próprias de moderação para conteúdos relacionados à exploração sexual infantil,





terrorismo, pornografia não consensual, fraudes, automutilação, violência e outras práticas ilícitas graves. Tais mecanismos, embora passíveis de aperfeiçoamento e fiscalização adequada, demonstram que o debate não é entre proteção e impunidade, mas entre regulação legítima, aprovada em lei, e inovação normativa unilateral por decreto.

A proteção das mulheres no ambiente digital, em especial, merece tratamento legislativo cuidadoso, tecnicamente consistente e constitucionalmente seguro. A divulgação não consentida de conteúdo íntimo, a perseguição virtual, a intimidação, a ameaça e outras formas de violência digital são condutas graves que demandam resposta estatal. Justamente por isso, a disciplina de prazos de remoção, legitimados para notificação, mecanismos de bloqueio, tecnologias de marcação digital, salvaguardas de inteligência artificial e responsabilidades correlatas deve ser feita por lei, não por ato infralegal.

Há, ademais, relevante preocupação quanto à ampliação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Os decretos atribuem à ANPD papel de órgão central de regulação, fiscalização e apuração de infrações relacionadas ao cumprimento de deveres de plataformas digitais, moderação de conteúdo, riscos sistêmicos, notificações, anúncios, impulsionamentos, marcação digital de conteúdos e salvaguardas técnicas em aplicações baseadas em inteligência artificial.

A ANPD foi concebida no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados como autoridade voltada à proteção de dados pessoais. Suas competências legais, ainda que possam dialogar com temas digitais amplos, não autorizam sua transformação, por decreto, em agência reguladora geral da circulação de conteúdos na internet, da liberdade de expressão em plataformas digitais e da responsabilização administrativa de provedores por falhas sistêmicas de moderação.

Competência administrativa sancionatória e regulatória não se presume. Em Estado de Direito, órgão público somente pode agir nos limites da competência que a lei lhe atribui. A criação, ampliação ou redefinição de atribuições de autoridade administrativa, sobretudo quando associadas à fiscalização de direitos fundamentais e à imposição de sanções, depende de autorização legal expressa e suficientemente determinada.

Ao deslocar para a ANPD, por decreto, atribuições amplas de supervisão de plataformas digitais, o Poder Executivo viola o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal e concentra no âmbito da Administração Pública federal poderes regulatórios sensíveis que deveriam resultar de deliberação legislativa específica.

O mesmo raciocínio se aplica às competências atribuídas a outros órgãos e autoridades, inclusive quanto à disciplina de encaminhamento de conteúdos e informações ao Poder Público, à criação de estruturas centralizadas de recepção, à atuação de autoridades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e à possibilidade de notificações administrativas relacionadas a





conteúdos ou anúncios. Essas atribuições não podem ser concebidas por decreto quando implicarem interferência relevante sobre direitos, deveres, responsabilidades e funcionamento de agentes privados.

Também não se pode ignorar o impacto concorrencial e econômico das obrigações criadas. Grandes plataformas possuem departamentos jurídicos, equipes de moderação, infraestrutura tecnológica e capacidade financeira para absorver custos regulatórios elevados. Pequenos e médios provedores, aplicações nacionais, redes emergentes, fóruns, startups e serviços inovadores podem ser inviabilizados por exigências técnicas, relatórios, sistemas de denúncia, preservação de dados, canais de contestação e mecanismos de análise de riscos definidos de forma ampla.

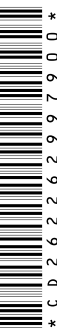
Uma regulação mal calibrada pode, paradoxalmente, fortalecer os maiores agentes econômicos e dificultar a entrada de novos competidores no mercado digital brasileiro. Por isso, a definição de deveres proporcionais, critérios diferenciados, salvaguardas para pequenos provedores e limites de responsabilidade exige debate legislativo aprofundado, estudos de impacto regulatório e participação social adequada.

Sob o prisma federativo e institucional, os decretos também suscitam preocupação ao estabelecer fluxos de comunicação entre plataformas e Poder Público, inclusive para encaminhamento de informações relacionadas a autoria e materialidade de ilícitos. A cooperação com autoridades é legítima quando observados os limites legais, a competência constitucional de cada órgão, a proteção de dados, a reserva de jurisdição quando aplicável e a preservação da cadeia de custódia. Tais temas, contudo, não podem ser disciplinados de maneira ampla por ato infralegal sem base legal específica.

A sustação ora proposta não impede o combate a crimes digitais, tampouco enfraquece a proteção de mulheres, crianças, consumidores ou usuários da internet. Ao contrário, preserva a necessidade de que esse combate seja estruturado em bases constitucionais sólidas, capazes de produzir regras legítimas, estáveis, proporcionais e juridicamente seguras.

O Congresso Nacional pode e deve debater um marco legal adequado para a responsabilidade de plataformas digitais, a proteção de vítimas, a transparência de procedimentos, a cooperação com autoridades, a proteção de dados, a moderação de conteúdo e a responsabilização por ilícitos. O que não se admite é que esse marco seja criado por decreto, sem o crivo parlamentar e sem a densidade normativa própria da lei.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal existe justamente para situações como a presente: quando o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar, ultrapassa os limites da lei e inova autonomamente na ordem jurídica. A competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos exorbitantes não é faculdade secundária; é instrumento essencial de preservação da separação de Poderes, da legalidade e da democracia representativa.





Diante do exposto, resta caracterizada a exorbitância do poder regulamentar nos Decretos nºs 12.975 e 12.976, de 20 de maio de 2026, razão pela qual se impõe sua sustação integral. A medida é necessária para resguardar a competência normativa do Congresso Nacional, proteger a reserva legal, evitar a concentração indevida de poderes regulatórios no Executivo, preservar a liberdade de expressão e assegurar que qualquer disciplina sobre plataformas digitais, moderação de conteúdo e proteção de direitos no ambiente virtual seja construída por meio de lei formal, democraticamente debatida e constitucionalmente legítima.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**
PL - RS



**ANEXO I - Mapeamento das Competências regulatórias atribuídas pelos Decretos 12.975 e 12.976/2026**

Órgão	Função	Competência atribuída	Dispositivo
Decreto 12.975/2026 — Regulamentação do Marco Civil da Internet			
ANPD	Regulação Fiscalização Sanção	Regular, fiscalizar e apurar infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores (arts. 16-A a 16-P), nos termos da Lei 12.965/2014, da LGPD e da Lei 15.211/2025.	Art. 19-A
ANPD	Regulação	Regulamentar forma de notificação e contestação; prazos de remoção e resposta ao notificante; legitimados a notificar; prazo de contestação do responsável pelo conteúdo; demais procedimentos necessários.	Art. 16-D §único, I-V
ANPD	Regulação	Definir critérios diferenciados de cumprimento dos deveres (arts. 16-A a 16-J e 16-M), considerados porte econômico, nível de interferência, estado da técnica e risco — com atenção especial a pequenos provedores.	Art. 16-P
ANPD	Fiscalização	Avaliar a ocorrência de falha sistêmica por meio de mecanismos de supervisão e análise periódica.	Art. 16-B §2º
ANPD	Regulação	Regulamentar a forma de acesso às informações de anúncios e impulsionamentos retidos pelos provedores (registro de 1 ano), respeitadas as competências da SENACON/MJ.	Art. 16-M §único



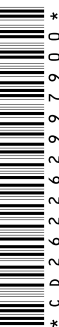


Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) — Ministro	Regulação	Disciplinar, por ato ministerial, a forma de encaminhamento de conteúdos e informações de autoria e materialidade ao Poder Público (art. 16-H), inclusive possibilidade de criação de órgão central receptor — resguardadas as atribuições constitucionais dos entes federativos.	Art. 16-H §único
Autoridades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (incl. SENACON/MJSP, no âmbito federal)	Fiscalização / Notificação	Competências da SENACON/MJSP preservadas quanto à fiscalização dos deveres ligados a anúncios e impulsionamentos. Autoridades integrantes do SNDC têm legitimidade para notificar provedores sobre publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta.	Art. 16-M, parágrafo único; Art. 16-N, §1º
Advocacia-Geral da União (AGU)	Fiscalização	Legitimidade para notificar provedores para remoção de publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta quando o conteúdo for relacionado a políticas públicas.	Art. 16-N §1º
Autoridade competente / ANPD	Limite à fiscalização / responsabilização administrativa	Na apuração da responsabilidade administrativa, deve avaliar a atuação diligente, proporcional e célere do provedor. É vedado notificar provedores para moderação de conteúdos criminosos ou ilícitos de forma isolada; a atuação regulatória não se confunde com ordem de moderação caso a caso.	Art. 16-I, caput e parágrafo único; Art. 19-A
Decreto 12.976/2026 — Proteção de mulheres no ambiente digital			
ANPD	Regulação Fiscalização Sanção	Regulação, fiscalização e apuração de infrações de todo o Decreto 12.976, nos termos do art. 19-A do Decreto 8.771/2016 (conforme alterado pelo Decreto 12.975/2026).	Art. 14
ANPD	Regulação	Regulamentar a marcação digital de conteúdo íntimo para bloqueio automático de reenvio em toda a aplicação (hash matching).	Art. 7º §4º
ANPD	Regulação	Regulamentar as salvaguardas técnicas e procedimentais que aplicações baseadas em IA ou recurso tecnológico equivalente devem implementar para identificar e bloquear solicitações de geração de conteúdo íntimo vedado. Implementação escalonada e proporcional ao volume de acessos e ao nível de risco.	Art. 10, caput e parágrafo único; Art. 14
ANPD	Regulação	Regulamentar o regime de notificações de atos de violência contra a mulher: forma, prazos, legitimados, contestação e demais procedimentos (aplicação do art.	Art. 5º §3º, I-V





		5º §3º, I-V).	
Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) — Ministro	Institucional	Instituir, por ato ministerial, grupo de trabalho interministerial para elaborar proposta de criação, estruturação e implementação do sistema integrado de prevenção, proteção e acolhimento de mulheres vítimas de violência digital. O ato disporá sobre composição, competências, funcionamento e mecanismos de participação social.	Art. 11 caput e §1º
Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) — Ministro	Institucional	Disciplinar, por ato ministerial, a forma de encaminhamento das informações sobre crimes ou atos ilícitos identificados ao Poder Público, inclusive quanto à possibilidade de órgão central receptor.	Art. 13 único
Advogados, autoridades policiais, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas	Notificação / Representação da vítima	Podem realizar notificação de conteúdo íntimo em representação da vítima: advogados constituídos; autoridades policiais; MPF; Ministérios Públicos dos Estados; MPDFT; Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal; e DPU.	Art. 7º, §3º, I-VII
Secretaria de Comunicação Social da Presidência (SECOM)	Institucional	Representação garantida no grupo de trabalho interministerial previsto no art. 11.	Art. 11 §2º, II
Vítima ou representante	Notificação	Legitimidade para notificar exibição não autorizada de conteúdo íntimo gerado por terceiros, com dados de identificação do notificante e elementos que especifiquem o conteúdo a ser disponibilizado. A remoção deve ocorrer em até duas horas.	Art. 7º, caput, §§1º e 2º
Advogados, autoridades policiais, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas	Notificação / Representação da vítima	Podem realizar notificação de conteúdo íntimo em representação da vítima: advogados constituídos; autoridades policiais; MPF; Ministérios Públicos dos Estados; MPDFT; Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal; e DPU.	Art. 7º, §3º, I-VII
Síntese — órgãos e volume de competências			
ANPD: Órgão central de regulação, fiscalização e apuração de infrações para ambos os decretos. Há 6 frentes específicas de regulamentação expressa atribuídas à autoridade competente/ANPD: notificações no Dec. 12.975; acesso a informações de anúncios; critérios diferenciados; notificações no Dec. 12.976; marcação digital/hash matching; e salvaguardas de IA, além da supervisão de falha sistêmica.			
MJSP — Ministro: 3 atos ministeriais necessários: (1) criação do GT interministerial (Dec. 12.976, art. 11); (2) disciplina de encaminhamento de informações criminais ao Poder Público — Dec.			





12.975 (art. 16-H §único); (3) idem Dec. 12.976 (art. 13 §único).
Autoridades integrantes do SNDC / SENACON: competências preservadas quanto à fiscalização dos deveres ligados a anúncios e impulsionamentos; legitimidade para notificar publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta (art. 16-N, §1º).
AGU: Legitimidade específica para notificar remoção de publicidade enganosa relacionada a políticas públicas (art. 16-N, §1º).
Ministério das Mulheres e SECOM: representação garantida no GT interministerial (Dec. 12.976, art. 11, §2º).
Polícias, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e advogados constituídos: legitimidade para notificar conteúdo íntimo em representação da vítima, sem atribuição regulatória geral (Dec. 12.976, art. 7º, §3º).

